



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 123/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2016.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega do Informe Cadastral de Administrador de Carteira (ICAC/2015) - Processo CVM SEI nº 19957.007498/2016-36

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Bruno Raphael Miguel da Silva contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não entrega, até 31/5/2015, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (Doc. 172.971), o interessado faz menção ao Ofício/CVM/SIN/GIR/MCR/ICAC /32/15, alegando que só teve ciência do mesmo em 08/07/2016. Relata ainda que só tomou conhecimento acerca de um débito existente perante esta Autarquia após ser notificado sobre sua inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), pois caso não, continuaria a desconhecer tal informação; única razão pela qual não sanou prontamente a irregularidade. Complementa seu relato dizendo "não ter recebido em seu domicílio o aludido Ofício e o e-mail cadastrado nesta Autarquia referia-se a um e-mail profissional, de instituição a qual já não participa mais, sendo inclusive um endereço eletrônico não mais passível de receber mensagens". Adicionalmente, informa que "não administrava qualquer carteira de clientes" e "que sequer fazia mais parte da instituição em que desempenhou tal função". Diz que "nenhum prejuízo foi causado aos seus clientes ou, em última análise, ao mercado, dado que em momento algum desempenhou qualquer função relacionada a atividade de administrador de Carteiras". Finaliza pleiteando que a multa seja reanalisada e revertida, uma vez que não entende que a mesma seja aplicável, bem como a retirada da inscrição de tal débito no CADIN, tendo em vista as graves consequências que pode trazer ao requerente.

3. Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração.

4. Assim, iniciado o prazo de entrega do informe, e com o objetivo de reforçar a necessidade de entrega

desse documento, foi inserido alerta no sítio da CVM na rede mundial de computadores, para lembrar os administradores de carteira quanto ao cumprimento dessa obrigação (fl. 4 do Doc. 173.452).

5. Sem prejuízo do exposto, remetemos mensagens de alerta previamente à data limite de 31/5/2015, que foram direcionadas aos endereços eletrônicos de todos os devedores desse informe.

6. Ainda, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 8/6/2015 notificação específica aos endereços eletrônicos "bruno.miguel@brasilplural.com" e "bruno.miguel@pluralcapital.com" (fl. 3 do Doc. 173.452), constante à época nos cadastros do participante, com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

7. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que a obrigatoriedade do envio do ICAC é exigível de todos os administradores de carteiras com registro ativo na CVM, estejam ou não exercendo a função, e seu cumprimento possui natureza objetiva, e por isso, a aplicação da multa independe da comprovação de que a falha tenha provocado "prejuízos" específicos ao mercado. Além disso, o argumento do participante de que não recebeu o Ofício em domicílio não se sustenta, uma vez que, conforme fl. 1 do Doc. 173.452, a notificação foi aceita em 07/01/2016, via AR. Ademais, se o e-mail do participante estava desatualizado quando da notificação prévia, não foi por outro motivo que não a própria negligência do participante em retificá-lo à esta autarquia, o que, assim, não pode eximi-lo da aplicação da multa cominatória em questão.

8. Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é inconteste o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.

9. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 6 do Doc. 173.452), o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 não foi realizado até o presente momento.

10. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

VERA LUCIA SIMÕES ALVES PEREIRA DE SOUZA

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

- Em Exercício -



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza**, **Superintendente em exercício**, em 14/10/2016, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0173454** e o código CRC **BA44B080**.  
This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0173454** and the "Código CRC" **BA44B080**.

---

---

**Referência:** Processo nº 19957.007498/2016-36

Documento SEI nº 0173454